



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR SÉRGIO NASCIMENTO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

PCE nº 0607682-56.2022.6.26.0000

EDUARDO NANTES BOLSONARO, já qualificado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral em epígrafe, vem, por sua procuradora, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão de ID. 65051727, considerando-se **a ausência de exame de dados tempestivamente informados no processo**, nos termos que passa a expor:

1. Após atento exame do parecer conclusivo, Vossa Excelência votou pela desaprovação das contas eleitorais, reconhecendo o saneamento, pelo prestador das contas, de grande parte das incongruências registradas no relatório técnico preliminar, mas apontando, *in verbis*, que:

O gasto mais significativo não informado na prestação de contas parcial refere-se à despesa de R\$ 115.000,00 – decorrente de serviço de prestação de assessoria jurídica realizado por KUFA SOCIEDADE INDIVIDUAL, cuja contratação foi efetuada em 17.08.2022.





Alega o candidato: “que o envio do relatório financeiro, relativo aos 4 (quatro) pagamentos de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais) que totalizaram o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) extrapolou o prazo em razão da dinâmica atribulada da campanha.”

Todavia, tal alegação não encontra amparo nos precedentes da jurisprudência deste E. TRE, uma vez a despesa acima referida representa 15,89% do total das despesas efetuadas, que somada as duas outras atinge o percentual de 16,15%, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Dessa forma, como tais despesas foram contratadas em data anterior ao período de entrega da prestação de contas parcial, é de se adotar o entendimento estabelecido por esta Colenda Corte, no julgamento do PC 0606326-26.2022.6.26.0000, de relatoria do ilustre Juiz MAURICIO FIORITO, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 – Deputado Federal – Gastos irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Despesas com pessoal – Ausência de preenchimento de todos os requisitos previstos no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE no 23.607/2019 – Ausência apenas de indicação



*do local de ocorrência da prestação do serviço que, no caso concreto, pelos demais documentos constantes dos autos, não comprometeu a regularidade das contas – Apontamento gerador de ressalvas – Divergência entre o valor pago ao fornecedor e o valor fixado em contrato – Montante de R\$ 2.156,00, representando 0,24% do total de despesas – Irregularidade – Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional – **Omissão de gastos nas contas parciais no valor de R\$ 156.361,50, que representam 17,61% do total de despesas – Irregularidade – Inaplicabilidade dos princípios mitigadores – Contas desaprovadas, com determinação.***

(PRESTAÇÃO DE CONTAS no 0606326-26, Acórdão, Relator Juiz Maurício Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

Por estes fundamentos, **DESAPROVO** as contas de **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, relativas à campanha eleitoral de 2022.

2. Para argumentação posterior, o Embargante considera conveniente, ainda, a transcrição do trecho do relatório final que se relaciona com o acima transcrito:

Constatou-se a realização de despesas em data anterior ao período de entrega da prestação de contas parcial (de 09 a 13/09/2022), mas informadas com valores divergentes na parcial entregue em 13/09/2022, indicando que gastos eleitorais no valor total de R\$ 116.881,48 (16,15% do total de despesas contratadas - R\$ 723.530,10) deixaram de ser declarados na época de sua contratação, o que compromete a transparência das informações divulgadas, em afronta ao disposto nos arts. 36, § 1º, e 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Portanto, restou configurada a irregularidade.

3. Ocorre que o I. Parecerista e o Excelentíssimo Julgador não consideraram o fato de que **as despesas com a contratação do escritório de advocacia foram regular e tempestivamente informadas na prestação de contas parcial, como se vê do doc. 14 (ID. 64392282), em plena observância às regras do art. 47, II¹ §4º², da Resolução TSE nº 23.607/2019.**
4. É o que se nota, outrossim, do relatório de Doc. 10, ID. 64392278, que aponta o pagamento de R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) - montante efetivamente pago, à época, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes - ao respectivo prestador de serviços, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

¹ II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos **realizados**. (Grifei)

² § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o **registro da movimentação financeira** e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Grifei)

5. Numa leitura de toda prejudicial ao candidato - que se admite com fulcro no princípio da eventualidade -, até se poderia levantar uma discussão de ordem contábil - mas nunca jurídica -: no relatório foi lançado o valor **efetivamente pago**, de R\$57.500,00 (representativo da parcela 1/2 do contrato), em estrita obediência às regras eleitorais, e não o valor total contratado (de R\$115.000,00).
6. Destas premissas, só se podem extrair duas conclusões lógicas: i) na prestação de contas parcial, o candidato informou à Justiça Eleitoral, regular e tempestivamente, todos os gastos **realizados** até o dia 8 de setembro de 2022, incluindo os pagamentos à equipe de advocacia, razão por que, atendidas todas as prescrições normativas, as contas devem ser aprovadas; ii) houve divergência de natureza meramente material no lançamento das despesas com serviços advocatícios quando da prestação de contas parcial, consubstanciado no lançamento de gasto efetivamente realizado, ao invés do valor total da contratação.
7. A prestação de contas parcial é prevista pelo art. 28, §, II, da Lei das Eleições, que estabelece a obrigação de envio, pelo candidato, de, *no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*
8. Exercendo suas funções regulamentadoras, o E. Tribunal Superior Eleitoral tratou do tema no bojo da Resolução nº 23.607/2019. Nela, a prestação de contas parcial é regulamentada pelos artigos 47 e 48:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse:



I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se



data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas ou de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores dados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução.



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial



eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

§ 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.

9. Os requisitos gerais das prestações de contas foram estatuídos a partir do artigo 53, enquanto que as regras para julgamento constam dos artigos 74 e seguintes, todos da mesma resolução. No que se relaciona ao caso concreto, transcrevem-se os seguintes dispositivos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

10. Como se vê, todo o ordenamento jurídico brasileiro - lei das eleições e resoluções do TSE - é uníssono: na prestação de contas parcial, deve ser lançado o valor **gasto** pelo candidato até o dia 8 de setembro, justamente como fez o candidato no caso concreto, seguindo, à risca, o que constava do contrato.
11. Noutro giro, não há interpretação possível do ordenamento processual eleitoral que permita concluir pela desaprovação de contas por força do lançamento, na prestação de contas parcial, dos valores efetivamente pagos ao invés daqueles contratados; afinal, não se trata de irregularidade que possa comprometer o exame das contas por esta R. Justiça Especializada.

12. Por estas razões, entende o Embargante ter comprovado a existência de omissão no acórdão guerreado, a respeito do incontroverso lançamento dos gastos com serviços advocatícios, a tempo e a modo, a autorizar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, inclusive para a prolação de acórdão com efeitos modificativos, uma vez que a omissão se relaciona, diretamente, com o resultado do julgamento.
13. Ainda que assim não fosse, passa-se ao exame da segunda hipótese mencionada no item 6 (seis) destas razões - com ressalva expressa de que, neste caso, o Embargante formulará pedido subsidiário, reservando o interesse processual para interposição de recurso.
14. Entendeu Vossa Excelência que *a despesa (de R\$115.000,00) representa 15,89% do total das despesas efetuadas, que somada às duas outras atinge o percentual de 16,15%, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. A afirmativa comporta correção, data venia, posto que metade do valor total (efetivamente pago, à época) foi lançado na prestação de contas parcial.*
15. Como corolário lógico, o percentual deve ser reduzido à metade, de 15,89% para 7,94% - que, somado às *outras duas despesas*, passa a representar 8,2% da totalidade das despesas contraídas. **Este patamar, na esteira da remansosa jurisprudência do E. TSE, comporta aprovação das contas com ressalvas:**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. 2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais). 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, **é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa**, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)





ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º DO RITSE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos dos art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos. 2. Admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.



Precedentes. 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional, que as falhas apuradas somam R\$ 12.785,65 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), **correspondentes a 9,40% das despesas contratadas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior.** Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AI: 06083410720186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)

16. Por derradeiro, nada obstante o que até aqui se arrazoou, entende o Embargante que a desaprovação não deve se pautar, exclusivamente, no exame percentual das incongruências em cotejo com os gastos gerais; deve-se avaliar, sempre, o caso



concreto, a fim de se constatar, ao fim, se as possíveis incongruências atraem efetivo prejuízo ao exame, pela Justiça Eleitoral, da lisura das contas do candidato.

17. No caso concreto, **apresentou-se contrato de prestação de serviços firmado eletronicamente, por ambas as partes, de modo que não se poderia cogitar qualquer forma de adulteração posterior** (ID. 64626934 e ID. 64986285). As avenças seguiram acompanhadas dos documentos fiscais e respectivos comprovantes de pagamento, nada havendo que possa sugerir, neste aspecto, irregularidade de qualquer natureza.
18. Os serviços foram prestados ao longo de toda a campanha, diariamente. De igual forma, neste aspecto, não há que se falar em potencial irregularidade ou de óbice relevante ao exame das contas pela Justiça Eleitoral.
19. Nessa linha, forçoso concluir que:
- i. Todos os pagamentos foram regular e tempestivamente informados à Justiça Eleitoral;
 - ii. A única divergência possível, conquanto não prevista em quaisquer normas processuais eleitorais, limita-se, exclusivamente, ao lançamento, no âmbito da prestação de contas parcial, do valor gasto com os serviços advocatícios ao invés do valor total contratado - exatamente como manda o E. TSE;
 - iii. Sem prejuízo, ainda se comprovou que não há qualquer indício de óbice ao exame das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que o contrato, assinado em tempo adequado e de adulteração impossível, encontra lastro nas prestações de contas parcial e final, bem como nos documentos fiscais e comprovantes de pagamento que acompanham a última.

20. Por todo o exposto, interpõem-se os presentes Embargos de Declaração, que o Embargante espera que sejam recebidos e providos, a fim de que o Excelentíssimo Relator se manifeste acerca dos documentos não considerados no acórdão guerreado, máxime aqueles que, na prestação de contas parcial, comprovam o pagamento pelos serviços advocatícios contratados, em conformidade com as normas de regência.
21. Considerando-se que a omissão é, com efeito, determinante para o resultado do julgado, pede-se a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios, a fim de que, alternativamente: a) sejam aprovadas as contas do candidato; b) sejam aprovadas as contas do candidato, com ressalvas, mas com declaração de regularidade dos gastos com a contratação de serviços advocatícios.
22. Subsidiariamente, requer-se a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a divergência entre as prestações de contas parcial e final se equivale a 8% (oito por cento) do total das despesas contraídas pelo Embargante - patamar que, em observância à jurisprudência pacífica do E. TSE, induz a aprovação com ressalvas.
23. Sucessivamente - e sem prejuízo dos demais pedidos -, pede-se a manifestação dos Excelentíssimos Desembargadores a respeito de todas as normas e dispositivos aqui elencados, para o fim de prequestionamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


Karina de Paula
Kufa
SP 245.404